



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

**PARECER Nº 001 /2014 - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI nº 1812 de 2014 que "Dispõe sobre a divulgação de informações de caráter público pelos estabelecimentos de lazer e entretenimento que exercem atividades classificadas como de risco".**

**AUTOR: Deputado Chico Vigilante**

**RELATOR: Deputado Agaciel Maia**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Vigilante, que "Dispõe sobre a divulgação de informações de caráter público pelos estabelecimentos de lazer e entretenimento que exercem atividades classificadas como de risco".

Trata a presente proposição em seu artigo 1º de criar critérios para os estabelecimentos que exercem atividades de lazer e entretenimento em ambientes fechados, classificados como de risco, divulguem em quadro próprio afixado em local visível aos frequentadores, informações, tais como, alvará de funcionamento, lotação máxima permitida e mapa interno do local com demarcação da rota de fuga em caso de sinistro.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

No Parágrafo único o autor define as atividades consideradas de risco como sendo os estabelecimentos com música ao vivo, mecânica ou eletrônica, boates, casa de festas e similares, cinemas, teatros e auditórios, feiras de exposições itinerantes e casa de jogos.

Enquanto no artigo 2º determina que os infratores serão penalizados, com advertência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensão da atividade e a cassação do alvará de funcionamento, finalizando nos artigos 4º e 5º que estalei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Pretendendo fortalecer a importância da proposição, o ilustre Parlamentar na justificativa informa que o Projeto de Lei pretende estabelecer uma ação preventiva, utilizando a colaboração do público e da iniciativa privada, para que consumidores da indústria de entretenimento, bem como outros estabelecimentos que recebam grande fluxo de pessoas, possam se divertir ou realizar suas atividades com segurança.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 66, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre "relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Quanto ao aspecto relativo à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entendemos observados, uma vez que, a presente proposição visa estabelecer uma ação preventiva, utilizando a colaboração do público e da iniciativa privada, para que consumidores da indústria de entretenimento, bem como outros estabelecimentos que recebam grande fluxo de pessoas, possam se divertir ou realizar suas atividades com segurança.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão, visto que a aludida matéria busca garantir direitos dos consumidores do Distrito Federal que se dirigem a esses estabelecimentos com a intenção de se divertirem e pagam valores altos pelos ingressos e pelo consumo no interior dessas casas de entretenimento. Devendo portanto os exploradores dessas atividades comerciais oferecerem a segurança necessária para os usuários, prevenindo o acontecimento de tragédias com perdas de vidas, dano esse irreparável.

Respalda-se portanto a proposição no Art. 6º, incisos I, II e X do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - (...);...*

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

No mesmo diapasão segue o Art. 7º do CDC que assim define, in verbis:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1812/2014, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, em face de sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões,

**Deputado Chico Vigilante**

PRESIDENTE

**Deputado Agaciel Maia**

RELATOR